



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000111/94-13
Recurso nº : 137.438
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1989
Recorrente : CIGNA SEGURADORA S/A
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 12 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.639

IRPJ – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – VARIAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS – O instituto da correção monetária tem por objeto a neutralidade das demonstrações financeiras da pessoa jurídica, buscando manter o equilíbrio das contas credoras e devedoras. Como, via de regra, os recursos utilizados para o depósito de garantia recursal, se originam de contas submetidas à atualização monetária, há que ser exigida a correção da conta que abriga os valores depositados judicialmente, devendo ser reconhecida a variação monetária ativa correspondente, segundo o regime de competência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIGNA SEGURADORA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt (Relator) e Irineu Bianchi. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000111/94-13

Acórdão nº : 105-14.639

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF,
CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, NADJA RODRIGUES ROMERO e JOSÉ CARLOS
PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000111/94-13

Acórdão nº : 105-14.639

Recurso nº : 137.248

Recorrente : CIGNA SEGURADORA S/A

RELATÓRIO

Tratam-se de autos de infração de IRPJ e reflexos de IRF, CSL e PIS, lavrados em razão de a fiscalização ter apurado as supostas seguintes infrações:

i) despesas operacionais contabilizadas sem documentação comprobatória das respectivas operações (exercício de 1989);

ii) despesa desnecessária à realização das atividades da empresa contabilizada como despesa operacional (exercício de 1989);

iii) contabilização, como despesa operacional, de tributos com exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial (exercício de 1989);

iv) falta de reconhecimento do ganho apurado em função das variações monetárias ativas decorrentes da atualização monetária ativa dos depósitos judiciais (exercício de 1989).

Em impugnação, sustentou a contribuinte a improcedência da autuação com relação às infrações apontadas nos itens "iii" e "iv", acima, silenciando-se quanto às duas primeiras infrações.

O lançamento foi julgado parcialmente procedente pelo acórdão de folhas 97 a 113, que recebeu a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Exercício: 1989.

Ementa: Depósitos Judiciais. Dedutibilidade de despesas.

Até o advento da Lei n. 8.541/1992, a dedutibilidade dos gastos com impostos ou contribuições estava sujeita ao regime de competência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000111/94-13

Acórdão nº : 105-14.639

Irrelevante, no caso, se ocorreu ou não a suspensão da exigência tributária por força de medida judicial.

Variações Monetárias Ativas. Depósitos Judiciais

A apropriação das variações monetárias ativas na determinação do Lucro Operacional, auferidos em depósito judicial para garantia de instância, encontra guarida nas disposições constantes do art. 254 do RIR/80, devendo, pois, serem apropriadas no resultado do exercício da empresa depositante segundo o regime de competência.

Inexiste afronta ao disposto no art. 43 do CTN posto que os valores depositados judicialmente permanecem no patrimônio da contribuinte até o encerramento do processo, constituindo, assim, seus rendimentos, fato gerador do imposto de renda.

O instituto da correção monetária tem por objetivo assegurar a neutralidade das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, face aos efeitos da inflação, o que só acontece se mantido o equilíbrio na correção das contas credoras e devedoras. Somente se comprovado que não foi corrigida a obrigação, é que descaracterizaria a exigência da correção monetária que abriga os valores depositados judicialmente.

Custos e Despesas não Comprovados.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Custos e Despesas não Necessárias.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Tributação Reflexa – Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o Lucro Líquido – ILL.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas, ressalvadas as alterações exoneratórias procedidas de ofício, decorrentes de novos critérios de interpretação ou de legislação superveniente.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

É incabível a exigência de CSLL relativa ao período-base de 1988, com base em dispositivo declarado inconstitucional pelo STF, cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal n. 11/1995.

Normas Gerais de Direito Tributário – Obrigação Acessória.

Exercício: 1989

Juros de Mora com base na Taxa Referencial Diária (TRD)

Com fundamento na determinação contida no art. 1º da Instrução Normativa SRF n. 032/97, é de se cancelar a parcela do crédito tributário correspondente à exigência da Taxa Referencial Diária –



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000111/94-13

Acórdão nº : 105-14.639

TRD, no período de 04.02.91 a 29.07.91, remanecendo, neste período, juros de mora à razão de 1% ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.
Lançamento Procedente em Parte.”

Contra referido acórdão interpôs a contribuinte o recurso voluntário de folhas 135 a 152, onde, em síntese, alega as variações monetárias ativas, no período base de 1989, deviam ser computadas pelo regime de competência, pelo que apropriação das atualizações monetárias de depósitos judiciais suspensivos da exigibilidade do crédito tributário somente seria cabível quando terminada a demanda judicial, quando a partir de então passaria a ter disponibilidade sobre os respectivos valores, já que, antes disso, os depósitos permanecem à disposição do juízo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000111/94-13

Acórdão nº : 105-14.639

VOTO VENCIDO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Sendo tempestivo o recurso e tendo a contribuinte realizado o "depósito recursal", passo a decidir.

Assiste razão à contribuinte quando afirma que a apropriação do ganho relativo à atualização monetária dos depósitos judiciais suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, só é cabível quando terminada a ação judicial a que se encontram vinculados os depósitos, pois só a partir de então é que terá disponibilidade jurídica e econômica sobre o valor respectivo.

O excerto do voto do Conselheiro Dícler de Assunção no acórdão 103-11961 transcrito no recurso voluntário é esclarecedor neste sentido, merecendo, pois, nova reprodução:

"Sobre esse assunto, assim discorre com muita felicidade Antonio Carlos Costa e Silva, *in* Teoria e Prática do Processo Executivo Fiscal, Aide Editora e Comércio de Livros Ltda., Rio de Janeiro, *verbis*:

'O depósito bancário, portanto, não se abriga nas regras do mútuo e destarte, não pode ser considerado, apenas, um empréstimo, de coisas fungíveis, ou, unicamente, um depósito de coisas fungíveis.

Logo, o que caracteriza o depósito bancário não é o seu objeto, mas, segundo modernas doutrinas, sua DISPONIBILIDADE.

(...)

Ora, o art. 3º da Lei Uniforme destaca que o cheque é sacado por quem tenha fundos disponíveis em poder do sacado (banco). E o art. 1º da lei brasileira (Lei n. 2.591/12) considera que são, apenas, fundos disponíveis: as importâncias constantes de conta-corrente bancária; b)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000111/94-13

Acórdão nº : 105-14.639

o saldo exigível da conta corrente contratual; c) a soma proveniente de contrato de abertura de celebrado com o sacado (Circular 237/74, Banco Central).

(...)

Vê-se, portanto, que o depósito bancário é tipificado pelo requisito da DISPONIBILIDADE. *Id est*, em função do "contrato de cheque" o depositante pode sacar, livremente, até o limite do depósito, ou seja, até o limite da provisão. Ora, no depósito bancário vinculado à ordem do juízo, ou seja, o depósito judicial, o depositante não pode dispor da provisão de fundos que o constitui. Conseqüentemente a INDISPONIBILIDADE elimina a existência da provisão e desfigura o depósito bancário em seu vero sentido.

(...)

Atento ao fato de que o depósito vinculado, embora efetuado em banco de crédito oficial, não é, rigorosamente, um depósito bancário, há de se chegar ao pacífico entendimento de que é INDISPONÍVEL, por parte do depositante.

Esse fato é bem elucidativo de sua natureza jurídica: em face do processo executivo fiscal é um ato preparatório da expropriação, tanto quanto a penhora igualmente é. Sendo assim, a partir de sua feitura o depositante não perde a propriedade do dinheiro, mas, posto a indisponibilidade não gera a inalienabilidade, fica aquela importância afetada pelo 'princípio da responsabilidade executória', ao destino de servir à execução fiscal, por tal sorte que o devedor não pode livra-la, senão depois de desconstituir, pelos embargos de mérito o crédito fazendário.

(...)

V - CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL E REPERCUSSÕES DECORRENTES.

Conforme é do conhecimento geral, o registro contábil nem a contabilidade têm por si, o condão de criar, modificar, transferir ou extinguir direitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000111/94-13

Acórdão nº : 105-14.639

Diz-se com acerto que a contabilidade apenas registra os fatos, segundo sua conotação (natureza) jurídica própria.

Especificamente quanto aos depósitos judiciais, em primeiro lugar, deve-se atentar que são à toda evidência, um ativo mas juridicamente pendente, espécie que é do gênero ativo realizável a longo prazo, uma vez que de realização incerta, duvidosa, aleatória, durante o curso da ação judicial.

Em segundo, considere-se que a correção monetária *in casu* é, até decisão final da lide, um crédito vinculado ao Juízo, meramente escritural patrimonialmente neutro e em qualquer e sem qualquer liquidez.

Nessas condições, não pode a referida correção monetária ser entendida como renda tributável, tal como concebida pela Constituição Federal (art. 153, III) e explicitada no Código Tributário Nacional (art. 43, I e II), enquanto e apenas se a mesma for ou vier a ser levantada pela autora, caso vencedora da ação.

Dessa forma, não se deve contabilizar (no sentido de apropriar, reconhecer) a correção monetária como resultado seu, próprio, do depósito antes do trânsito em julgado da decisão favorável à empresa.

Não tendo direito assegurado, a empresa não pode ser compelida pelo Fisco a reconhecê-lo para efeitos fiscais. Não havendo disponibilidade jurídica ou econômica da renda, não lhe pode ser cobrado imposto de renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional."

Noutro giro, não tendo a fiscalização provado que a recorrente atualizou a correspondente obrigação em seu passivo, não se me afigura possível manter a autuação, neste particular, ao argumento de que esta não teria provado que não efetuou a correção monetária do passivo, por importar em indevida inversão do ônus da prova.

A jurisprudência administrativa, também neste ponto, é absolutamente favorável à pretensão da contribuinte, como se verifica dos inúmeros julgados referidos nas razões recursais e das ementas a seguir transcritas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000111/94-13

Acórdão nº : 105-14.639

"(...).
IRPJ – VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS – CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS – Improcede a tributação das variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais, por não existir disponibilidade econômica ou jurídica em relação às mesmas, nem corresponderem a crédito líquido e certo, definitivamente constituído nos termos do direito aplicável.

(...)

Provimento parcial do recurso."

(Acórdão 101-93399, Rel. Cons. Edison Pereira Rodrigues)

"IRPJ - DEPÓSITOS JUDICIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA As variações monetárias dos depósitos judiciais somente devem compor o resultado da empresa após o trânsito em julgado da decisão judicial e se a ação for favorável ao depositante, considerando o disposto nos artigos 43, 116, inc. II e 117, inciso I do CTN.

Recurso provido."

(Acórdão 103-19387, Rel. Cons. Márcio Machado Caldeira)

"(...).

DEPÓSITO EM GARANTIA DE INSTÂNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - Enquanto subordinada a disponibilidade da moeda ao êxito da ação judicial, somente caberá o reconhecimento das variações monetárias da conta de depósitos judiciais, no lucro operacional, quando implementada a condição.

(...).

Recurso parcialmente provido.

(Acórdão 105-12629, Rel. Cons. Verinaldo Henrique da Silva.

"DEPÓSITOS JUDICIAIS - VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - Improcede a tributação das variações monetárias decorrentes de depósitos judiciais por não existir disponibilidade econômica ou jurídica em relação as mesmas, nem corresponderem a crédito líquido e certo, definitivamente constituído nos termos do direito aplicável.

PROCESSOS DECORRENTES - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E ILL - O processo decorrente deve acompanhar o principal face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Recurso provido."

(Acórdão 107-04258, Rel Cons. Francisco de Assis Vaz Guimarães)

"IRPJ – VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS SOBRE DEPÓSITOS JUDICIAIS – Enquanto subordinada a disponibilidade da moeda ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000111/94-13

Acórdão nº : 105-14.639

êxito da ação, caberá o reconhecimento das variações monetárias da conta depósitos judiciais, no lucro operacional, quando implementada tal condição. Ademais, quando atualizados monetariamente os depósitos judiciais, também merece ser atualizada a conta relativa à obrigação tributária principal.

(...)

Recurso de ofício parcialmente provido.”

(Acórdão 108-06789, Rel. Cons. Luiz Alberto Cava Macieira)

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento de IRPJ relativo às variações monetárias ativas destes mesmos depósitos, bem como os lançamentos reflexos, que seguem a sorte do matriz.

É como voto.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000111/94-13

Acórdão nº : 105-14.639

V O T O V E N C E D O R

CONSELHEIRO LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - Redator designado.

O recurso voluntário é tempestivo e foi conhecido quando de sua apreciação na Sessão de 12 de agosto de 2004.

De acordo com o relatório, verifica-se que a matéria litigiosa remanescente na presente lide trata de falta de reconhecimento das variações monetárias ativas decorrentes da atualização monetária de depósitos judiciais efetuados pela Contribuinte no período-base de 1988, correspondente ao exercício financeiro de 1989, relativos a contribuições sociais questionadas judicialmente, cuja exigibilidade se encontrava suspensa.

Regularmente impugnadas, as exigências foram parcialmente mantidas pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza/CE, conforme Acórdão de fls. 97/113.

(Releva observar que a parcela do crédito tributário mantida pela instância recorrida, sobre a qual se instaurou o litígio, limitou-se à exigência do IRPJ sobre as aludidas variações monetárias, uma vez que a CSLL exigida no procedimento foi afastada no julgado, e o IRRF lançado com base no artigo 8º, do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, incidiu, tão somente, sobre item da autuação principal não contestado pelo sujeito passivo).

Ao apreciar o presente recurso, o ilustre relator do julgado, Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt, votou por dar-lhe provimento, ao entendimento de que as variações monetárias decorrentes da atualização de depósitos judiciais não estão sujeitas à tributação pelo IRPJ, ante a inexistência de disponibilidade econômica ou jurídica do recurso, cabendo ao Fisco provar que o contribuinte não corrigiu monetariamente a conta correspondente no passivo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000111/94-13

Acórdão nº : 105-14.639

Ainda que reconheça a existência dos precedentes jurisprudências que embasaram o voto vencido, não é este o meu entendimento acerca da matéria objeto do litígio, conforme se verá.

Coerentemente com o meu posicionamento acerca da matéria, externado em diversas ocasiões neste Colegiado, analiso a questão sob o seguinte prisma:

Os recursos utilizados pela pessoa jurídica para efetuar os depósitos judiciais são oriundos de capitais próprios (patrimônio líquido) ou de terceiros (passivo real), os quais eram, à época da ocorrência dos fatos de que se cuida, objeto de atualização monetária, ou através do instituto da correção monetária do balanço ou de correção monetária paga ao dono do capital, cujas contrapartidas eram deduzidas na determinação do lucro real, por meio de débito na conta de correção monetária do balanço, ou de variação monetária passiva, respectivamente.

Portanto, a variação monetária ativa, correspondente à contrapartida da atualização do valor depositado judicialmente, tem apenas o objetivo de neutralizar o efeito desses lançamentos no resultado do período, não autorizando a se concluir, que sobre ela esteja incidindo o tributo.

Diante do exposto, resta insustentável a tese da defesa – em face do flagrante prejuízo para o Fisco que tal procedimento acarreta – no sentido de que os valores depositados em Juízo, não constituem direito de crédito da pessoa jurídica, que somente se obriga a reconhecer a variação monetária ativa correspondente à sua atualização, quando, e se for vencedora da demanda judicial, a qual foi abraçada pelo I. relator do presente julgado, que a utilizou para fundamentar o seu voto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000111/94-13

Acórdão nº : 105-14.639

Com efeito, o depósito judicial representa aplicação de recursos da empresa (e, como já vimos, oriundos de capitais próprios ou de terceiros), colocados à disposição da Justiça, sendo controlado na instituição financeira em nome do depositante, no caso, a própria empresa.

O depósito tanto pode ser efetuado de forma espontânea, ou compulsoriamente, mas resulta, sempre, de uma iniciativa da pessoa jurídica de buscar a tutela judicial, com o objetivo de obter benefícios econômicos futuros, ainda que seja com a finalidade de fazer valer um direito que entendeu lesado, preenchendo, desta forma, todos os requisitos do conceito de ativo, segundo a Teoria Contábil.

Portanto, se configurando em um ativo financeiro controlado em nome da pessoa jurídica, resultante da aplicação de recursos oriundos de seu patrimônio líquido ou de capital tomado de terceiros, não há como prosperar a tese da Recorrente, de que os depósitos judiciais não constituem direito de crédito, os quais, por se sujeitarem à correção monetária, devem ser atualizados contabilmente; a contrapartida do lançamento correspondente configura a variação monetária ativa exigida no procedimento, e o seu registro em conta de resultado do período visa contrabalançar os efeitos da dedução da correção monetária devedora ou da variação monetária passiva incidente sobre a fonte dos recursos depositados.

Ademais, como a sua finalidade é a garantia de instância, se eximindo o depositante, da correção monetária incidente sobre o crédito tributário com exigibilidade suspensa, segundo o artigo 4º do Decreto-lei nº 1.737/1979, exatamente em razão da atualização deste crédito pela instituição financeira, a conversão em renda do depósito judicial, ou a sua restituição ao depositante, de acordo com a decisão proferida pela Justiça, far-se-á pelo valor corrigido, extinguindo-se o crédito tributário ou realizando-se o crédito da pessoa jurídica, mantido, em tese, o seu poder de compra.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000111/94-13

Acórdão nº : 105-14.639

Em ambos os casos, o beneficiário do rendimento correspondente à variação monetária creditada, é a empresa depositária.

Apenas na hipótese de a pessoa jurídica não atualizar monetariamente a obrigação decorrente do provisionamento do tributo cuja exigibilidade esteja sendo questionada na Justiça, o valor correspondente não mais comporia o patrimônio líquido, a gerar correção monetária devedora.

Entretanto, tal argumento somente poderia ser levado em consideração se fosse devidamente demonstrado pela defesa, a quem caberia o correspondente ônus probatório, ao contrário do que entendeu o I. Relator do acórdão.

Ora, como a regra geral determina que as pessoas jurídicas reconheçam a atualização realizada nos valores representativos de seus direitos de crédito constantes do ativo, conforme discorrido acima, cabe-lhes demonstrar para o Fisco que o descumprimento da norma não afetou o resultado tributável do período, incorrendo prejuízos para o Erário.

Ressalte-se que a presente autuação decorreu de ação fiscal compreendendo diversos períodos de apuração, em que a infração foi constatada também nos exercícios financeiros de 1990 a 1993, com exigência formalizada no Processo nº 13710.000051/95-66, objeto do Recurso Voluntário autuado neste Primeiro Conselho de Contribuintes sob o nº 135.234, julgado pelo Colegiado nesta mesma Sessão (Acórdão nº 105-14.638).

Verificou-se que, no citado período, o procedimento da ora Recorrente foi exatamente em sentido oposto ao que foi objeto da ressalva, pois a Contribuinte atualizava a obrigação e registrava a contrapartida como variação monetária passiva, reduzindo o lucro líquido do período, o que somente pode ser neutralizado pelo reconhecimento da variação monetária ativa incidente sobre os valores depositados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000111/94-13

Acórdão nº : 105-14.639

Tal fato constitui mais um argumento contrário à motivação do I. Relator para a afastar a exigência, pois cabia à Contribuinte demonstrar a falta de consistência nos procedimentos contábeis por ela adotados ao longo do tempo.

Na Sessão, tentei demonstrar a improcedência da tese que orientou o voto vencido, já ultrapassada neste Primeiro Conselho de Contribuintes (inclusive na Câmara Superior de Recursos Fiscais) – o que desautoriza a invocação dos precedentes citados pelo I. Relator do aresto – pois a obrigatoriedade de atualizar os direitos de crédito relativos aos depósitos judiciais tem por objetivo, tão-somente, anular os efeitos, no resultado do período, da correção monetária incidente sobre os recursos oriundos do capital próprio (ou de terceiros) utilizados para efetuar os depósitos, sendo impróprio o questionamento acerca da caracterização de renda, pois sobre os valores da variação monetária ativa decorrente da contrapartida da citada atualização, não incide o tributo, como quer fazer crer o I. Relator.

Nesse sentido, é totalmente irrelevante o fato de o recurso depositado se encontrar temporariamente indisponível para o contribuinte, pois, como já se disse, ao final da peleja, o montante depositado – e a sua correspondente atualização monetária – será revertida em benefício do depositante, quer para fins de seu levantamento puro e simples, se restar vencedor, quer para extinguir o crédito tributário contestado, por via de sua conversão em renda do Estado, caso não logre êxito.

Observe-se que a dívida foi, também, objeto de correção monetária e somente é extinta pelo fato de o depósito que a garantia vir sendo atualizado em nome do depositante na instituição financeira, visando manter o poder de compra do recurso.

Em qualquer hipótese, a variação monetária creditada deverá ser reconhecida pela pessoa jurídica, segundo o regime de escrituração a que se acha submetida pela legislação societária e tributária, pelos motivos acima expostos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13710.000111/94-13

Acórdão nº : 105-14.639

Por essas razões, votei por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 12 de agosto de 2004.

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA